CONCLUSÃO

Em 11/04/2014 18:56:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 3002941-66.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **MARCOS HENRIQUE NARCIZO**

Requerida: Christiane Ventura Masili

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcos Henrique Narcizo move ação em face de Christiane

Ventura Masili, alegando que de 14.04.2004 a 17.05.2011 prestou serviços para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, e que depois da ruptura do contrato de trabalho, ao pleitear o recebimento do auxílio desemprego, teve este negado pela CAGED sob o argumento de que o autor encontrava-se vinculado à ré como empregado. O autor nunca prestou serviços à ré e nem manteve vínculo empregatício com a mesma. Ao contatar a requerida esta se manteve inerte, cuidando apenas de entregar ao autor uma declaração de que este não lhe prestara serviços e nem fora seu empregado, e que incluíra por equívoco o número do PIS do autor. Esse fato lhe causou danos morais, pois deixou de receber parcelas do seguro desemprego, tendo ainda consumido o seu tempo em filas e em repartições públicas na tentativa de solucionar o impasse. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos materiais no valor equivalente às parcelas do seguro desemprego, durante os cinco meses, num total de R\$ 1.163,76, além de indenização por danos morais no valor correspondente a cinco vezes o último salário do autor na Cosan, além dos consectários legais e processuais. Documentos às fls. 10/25.

A ré foi citada e contestou às fls. 26/51 alegando incompetência da Justiça do Trabalho para julgar tal feito, motivo pelo qual o processo foi remetido a este Juízo. Alega também a prescrição do pedido de reparação civil, que seria de 3 anos. Denuncia da lide ou chama ao processo, para integrar o polo passivo, o Escritório Contábil Lopes, responsável exclusivo pelo equivocado registro no PIS do autor, já que este escritório foi contratado verbalmente pela requerida para cuidar de toda a parte trabalhista desta. É do escritório a exclusiva responsabilidade pelo ilícito praticado. Sustenta que a declaração de fl. 15 não foi assinada por ela ré. Indevidos os danos morais e materiais, por ausência da prova do nexo de causalidade. Não causou dano moral algum ao autor, jamais tiveram contato pessoal. Documentos às fls. 53/85.

Saneador à fl. 93. Agravo retido interposto às fls. 96/101 contra decisão que indeferiu a inclusão do Escritório Contábil Lopes no polo passivo da demanda. Debalde a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 103). Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 106/109. Documentos às fls. 110/115. O autor foi ouvido à fl. 122. À fl. 121 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inocorreu a prescrição trienal. A ação foi proposta na Justiça do Trabalho em 25.02.2013. Os alegados danos se deram em junho de 2011. A citação ordenada pela Justiça do Trabalho, que posteriormente se proclamou incompetente para conhecer da lide, teve a virtude de interromper a prescrição, consoante o disposto no art. 219, do CPC.

Incontroverso que o autor trabalhou para a empresa Cosa S/A Indústria e Comércio, no período de 14.04.2004 até 17.05.2011, quando se deu a ruptura de seu contrato de trabalho. Houve erro material na utilização do número do PIS do autor, erro esse praticado pelo Escritório Contábil responsável pela prestação de serviços à ré, tanto que aquele erro permitiu confundir o autor como funcionário desta. Esse cadastramento equivocado fez com que o autor, segundo o que constou da inicial, deixasse de receber o seguro desemprego.

Na audiência de fl. 122 o autor disse que: "logo da primeira vez que esteve no Escritório Contábil que atendia aos interesses da requerida, esse escritório lhe forneceu a mencionada declaração". Linhas antes dissera que "a unidade vinculada ao Ministério do Trabalho forneceu ao

depoente o número da atividade empresarial da requerida e aí conseguiu o endereço do Escritório Contábil que prestava serviços à requerida (...) A funcionária desse Escritório fez a consulta no sistema e confirmou a informação do depoente e deu uma declaração para retornar à unidade do Ministério do Trabalho. O depoente de posse dessa declaração interpôs recurso administrativo ao Ministério do Trabalho, recurso esse que demorou um ano para ser resolvido, e só depois é que o depoente conseguiu receber o seguro-desemprego".

A causa eficiente e determinante para o prolongado atraso no pagamento do auxíliodesemprego foi a morosidade do próprio Ministério do Trabalho em apreciar o recurso administrativo do autor. O contrato de trabalho de fl. 12 não deixa margem a dúvida de que o autor foi empregado exclusivo da Cosan S/A, no período de 14.04.2004 a 17.05.2011.

O termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 13 feito com essa empregadora também elucida que a única empregadora do autor, no período, fora a Cosan S/A.

Diligência simples ao INSS, por mera requisição do Ministério do Trabalho, permitiria afastar, prontamente, a pequena e quase ingênua dúvida suscitada pelo flagrante erro material na numeração do PIS do autor. Não se concebe tamanho atraso para uma coisa tão simples desse jaez.

Indiscutível que o autor recebeu o auxílio-desemprego. Não faz sentido pleitear indenização por danos materiais quando o próprio autor à fl. 122 se encarregou de exorcizar sua alegação lançada no terceiro parágrafo de fl. 05.

Inocorreu o dano moral. Sofreu meros dissabores decorrentes do fato. O Escritório Contábil ao tomar conhecimento do equívoco havido, prontamente forneceu ao autor suficiente declaração para que o Ministério do Trabalho resolvesse o pequeno incidente com a maior presteza possível. O autor continuou prestando serviços para terceiros, sem riscos à sua sobrevivência (fl. 122). Pelo menos não cuidou de se desincumbir do ônus da prova quanto aos eventuais dissabores intensos que poderiam ter impactado o seu mundo psíquico.

Como bem enfatizado pelo ilustre Desembargador Milton Carvalho, relator do v. acórdão proferido na Apelação nº 0013574-84.2010, j. 12.04.2012, TJSP, em caso semelhante ao dos autos: "é plausível que o apelante tenha se aborrecido com o episódio, mas mero dissabor, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

negociais, entre amigos e, até mesmo, no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. A dor indenizável é exclusivamente aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparável, devendo a indenização ser fixada apenas como forma de aplacar a dor" (cf. AgRg no RE 387.014-9-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, em RT 829/129).

No mesmo sentido o v. acórdão proferido na Apelação nº 0001022-07.2010.8.26.0564, TJSP, relator o i. Desembargador Alexandre Lazzarini, j. 07.02.2013.

Inocorreram danos materiais e nem morais, motivo da improcedência dos pedidos constantes da inicial.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas processuais. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As verbas sucumbenciais só serão exigíveis numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA